



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009202/2003-14  
Recurso nº 338366 Voluntário  
Acórdão nº 1101-00.264 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 07/04/2010  
Matéria SIMPLES  
Recorrente Tmpet Serviços Ltda. ME  
Recorrida DRJ em São Paulo I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997 a 2001

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que presta serviços de manutenção em geral e assistência técnica pode optar pelo Simples pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para admitir a inclusão retroativa da contribuinte no simples, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

## Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), indeferido em decorrência da atividade econômica exercida pela interessada.

Em 23/06/2003, o contribuinte solicitou sua inclusão retroativa ao ano de 1999 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (proc. fl. 1). Por meio da decisão nº 1848/2004, o pedido foi indeferido com a simples afirmação de a atividade econômica do contribuinte era fator impeditivo da opção, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.713, de 1996 (proc. fls. 22 a 24). O contribuinte foi notificado da decisão, em 11/01/2005, e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 31/01/2005, juntando contrato social e alegando que a sua atividade econômica (prestação de serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos, código 52.71-0-01) não impede o enquadramento retroativo (proc. fl. 26). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido de inclusão retroativa, argumentando que a prestação de serviços de assistência técnica em geral equivale ao definido em lei como serviço profissional de engenheiro, ou assemelhados, e que, além disso, a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral são atividades privativas de engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio, regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (proc. fl. 44 a 46). A empresa tomou ciência do acórdão e apresentou recurso voluntário, em 13/04/2007. Sustenta que não tem em seus quadros pessoas formadas em engenharia, nem profissionais que tenham habilitação profissional exigida; que os serviços são prestados por empregados que atuam no pós venda de equipamentos e máquinas; que a DRJ decidiu baseando sem considerar a real atividade da sociedade; e que deve ser tratada como uma empresa de manutenção e assistência técnica de equipamentos em geral (proc. fl. 48 a 51). Em 12/09/2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência visando a obtenção de notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte (proc. fls. 60 a 65). O contribuinte foi intimado a apresentar relação de suas notas fiscais dos últimos cinco anos, em 04/03/2009, mas até 12/08/2009 não se manifestou (proc. fls. 68 a 70).

È o relatório

## Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A possibilidade de inclusão retroativa no Simples tem sido admitida, desde que se constate erro de fato no preenchimento de Termo de Opção ou FCPJ (ADI nº 16, de 2002). Na falta destes, também se admite a inclusão retroativa pela constatação da intenção inequívoca de aderir ao sistema, mediante entrega da Declaração Anual Simplificada e recolhimentos em DARF-Simples, limitada a fatos até o ano-calendário de 2002 (SCI nº 21 Cosit, 2003; e pergunta/resposta nº 141, publicada no sítio da RFB, atualmente não mais acessível).

No caso em exame, o indeferimento do pedido e a decisão da DRJ que indeferiu a Manifestação de Inconformidade se fundamentou no entendimento de que a atividade do recorrente (que identificou apenas por seus dados cadastrais e pelos dados no seu Contrato Social) equivale a de engenheiro, ou assemelhados, e, portanto, não permite a opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

No entanto, não me parece que se possa considerar que a atividade de manutenção e assistência técnica seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado. Inclusive, veria, nas razões postas pela DRJ, fundamentos para entender de modo contrário ao que ficou decidido no acórdão recorrido. É que, se o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, como destacou a DRJ, me parece razoável concluir que não é um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).

Além do mais, a própria legislação aplicável às microempresas mostra que a atividade de manutenção não se equivale a de engenharia. Da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, entendo que o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao Simples Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral e assistência técnica não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Portanto, mesmo não tendo sido obtidas as informações que se pretendia pela diligência determinada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e até porque a Lei Complementar 128 é posterior a conversão do julgamento em diligência, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para admitir a inclusão retroativa do contribuinte ao Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21.05.2010.

  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
José Antonio da Silva  
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

### Ciência

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- \_\_\_\_\_.